

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 8051, datada de 27 de março de 2024.)

## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE**

### **PGE\_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 15/2024**

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a reajuste de preços nos contratos administrativos

**PARECER REFERENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE DE PREÇOS. DECRETO ESTADUAL N. 22.737/2024. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA**

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 06/2024

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE para elaboração de Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, reajustes em contratos administrativos.

Destaca-se o recente Decreto Estadual n. 22.737/2024, que regulamentou o reajuste no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e consolidou diversos entendimentos acerca do tema.

É o que importa relatar.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **II.1 - DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE REAJUSTE CONTRATUAL**

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, "Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas", desde que esses processos e expedientes administrativos possuam "os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica



uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos de reajuste em contratos administrativos.

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação da matéria jurídica e na adoção, já há algum tempo, de modelos bem específicos.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação seja, agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, na verdade, somente ostentará essa característica - Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

## II.2 - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Inicialmente destaca-se que a presente manifestação referencial tomará por base, além dos dispositivos legais pertinentes, o recente Decreto Estadual n. 22.737/2024, que regulamentou o reajuste no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí e consolidou diversos entendimentos acerca do tema. Tal normativo trouxe as seguintes disposições:

Art. 5º A concessão do reajustamento deverá ser precedida de requerimento da contratada.

[...]

§ 8º Os pedidos de reajustamento deverão ser autuados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - como sistema oficial de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos e digitais, conforme Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 8º As normas previstas neste Decreto serão aplicadas aos contratos firmados na conformidade das normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para os reajustes devidos e requeridos após a publicação deste Decreto.

Dessa forma, o presente Parecer deverá ser utilizado apenas para os casos em que o pedido de reajuste e sua formalização no SEI tenham ocorrido após a publicação do citado



Decreto (06/02/2024). Caso contrário, o processo deverá ser encaminhado normalmente à PGE para análise.

Além disso, destaco que este Parecer e o Decreto Estadual n. 22.737/2024 abrangem reajustes em contratos formalizados pela Lei n. 8.666/93 e também pela Lei n. 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações. Quanto a tal ponto ressalta-se o que segue:

a) caso o contrato seja regido pela Lei n. 8.666/93, a data-base para o reajuste poderá ser a data do orçamento ou a data da proposta, conforme disposto em contrato (art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93);

b) caso o contrato seja regido pela Lei n. 14.133/2021, a data-base para o reajuste deverá ser a data do orçamento, art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

### II.3 - DA CONCESSÃO DE REAJUSTE

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, é manifestado através de três institutos, quais sejam: reajuste, repactuação e revisão.

Em relação à álea ordinária ou empresarial o instituto do reajuste pode ser considerado um gênero do qual são espécies: o reajuste por índice ou reajuste stricto sensu e a repactuação. Ambos os institutos visam a remediar os efeitos da desvalorização da moeda, entretanto o último é utilizado apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Já a revisão tem fundamentos diferentes do reajuste e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato e está relacionada a fatos posteriores a contratação que sejam imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, II, "d", Lei 8.666/93, e art.124, II, "d", da Lei n. 14.133/2021).

Segundo Marçal Justen Filho, "[...] o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033).

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

Conforme expressa previsão legal, para formalização do simples reajuste a Administração deve utilizar o apostilamento. É a orientação do Tribunal de Contas da União:

A utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (arts. 60 e 61 da Lei 8.666/93), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da



Lei 8.666/93) - (Informativo de Licitações e Contratos nº 268 - Acórdão 7487/2015 - Primeira Câmara, TC 028.439/2010-4, relator Ministro Bruno Dantas, 17.11.2015).

Acerca do lapso temporal necessário para realização do reajuste contratual, o artigo 2º da Lei nº 10.192/2001 estabelece a necessidade do curso de 1 ano para aplicação do reajuste. Por sua vez, o art. 3º, §1º, da referida Lei, dispõe que a periodicidade anual nos contratos administrativos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento. Ratifica tal posicionamento o já citado art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93.

Já a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 92, § 3º, dispõe que "Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

O Estado do Piauí regulamentou o instituto através do Decreto Estadual nº 22.737/2024.

Inicialmente, o reajuste pressupõe a previsão de cláusula de reajustamento no edital e no contrato, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 22.737/2024:

Art. 3º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e contrato de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Parágrafo único. No caso de contratação direta, não precedida de licitação, o contrato deverá trazer previsão de reajustamento, conforme o caput deste artigo.

Já os arts. 4º e 8º do Decreto Estadual nº 22.737/2024 estabelecem a necessidade do transcurso de 1 ano, contado do orçamento estimado pela Administração (Lei nº 14.133/2021), ou data-base da proposta ou do orçamento (Lei nº 8.666/1993):

Art. 4º A concessão do reajustamento deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data do orçamento estimado pela Administração.

Parágrafo único. O reajuste deverá ser calculado observando períodos múltiplos de um ano.

Art. 8º As normas previstas neste Decreto serão aplicadas aos contratos firmados na conformidade das normas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para os reajustes devidos e requeridos após a publicação deste Decreto.

[...]

§ 2º Os reajustes de contratos firmados nos termos do caput observarão a



data-base da proposta ou do orçamento, conforme definido no respectivo edital ou contrato.

Frise-se que a anualidade não começa a contar da assinatura do contrato, mas sim da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que se referir esta proposta, sendo que os demais reajustes serão efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados desse marco inicial.

Conforme já destacado no item II.2 desta manifestação, caso o contrato seja regido pela Lei n. 8.666/93, a data-base para o reajuste poderá ser a data do orçamento ou a data da proposta, conforme disposto em contrato (art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93). Noutra parte, caso o contrato seja regido pela Lei n. 14.133/2021, a data-base para o reajuste deverá ser a data do orçamento, art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Sobre a formalização do pedido de reajustamento, o Decreto Estadual nº 22.737/2024 assim dispõe:

Art. 5º A concessão do reajustamento deverá ser precedida de requerimento da contratada.

§ 1º Não será concedido reajuste em prazo inferior a um ano, contado da data do orçamento.

§ 2º No cálculo do reajustamento somente serão considerados intervalos integrais de doze meses.

§ 3º O pedido de reajustamento deverá ser formulado durante a vigência do contrato.

§ 4º Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, o pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§ 5º Concedido o reajuste, os novos valores serão aplicados aos serviços executados após o pedido de reajustamento, não sendo devidos valores pretéritos.

§ 6º Caso a contratada formule o pedido de reajustamento após o período de um ano da data do orçamento, ou dos reajustes seguintes, será mantida a data-base do reajuste como sendo a data do orçamento, aplicando-se o reajuste sobre o período remanescente até o início de um novo ciclo.

§ 7º Sendo o pedido de reajuste formulado após dois ou mais anos de vigência contratual, o índice a ser aplicado observará todo o período desde a data do orçamento, não sendo, porém, devidos valores anteriores ao pedido de reajustamento.

§ 8º Os pedidos de reajustamento deverão ser autuados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - como sistema oficial de gestão de documentos e processos administrativos eletrônicos e digitais, conforme



Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Como se vê, o reajuste depende de requerimento expresso da contratada e, nos casos de serviços e fornecimentos contínuos, deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, sob pena de preclusão. A Lei n. 14.133/2021 traz relevante disposição acerca de tal aspecto:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107

O Decreto Estadual nº 22.737/2024 regulamentou, ainda, a hipótese de demora na formalização contratual:

Art. 7º A formalização do contrato após prazo superior a um ano da data do orçamento não obsta a concessão do reajuste, na conformidade dos índices aplicáveis.

§ 1º Na hipótese do caput, a decisão sobre a assinatura do contrato deverá ser precedida de avaliação sobre as vantagens de sua formalização, frente à realização de novo procedimento de contratação, e de disponibilidade orçamentária.

§ 2º O reajuste será formalizado, a pedido do contratado, após a assinatura do contrato e antes do início da execução contratual.

§ 3º Caso o pedido de reajuste seja apresentado após o início da execução contratual, seus efeitos financeiros incidirão apenas sobre os serviços ainda não executados.

§ 4º O percentual de reajuste a ser aplicado, observado o índice previsto, corresponderá a todo o período em questão.

§ 5º O reajuste deverá ser calculado observando períodos múltiplos de um ano.

Outro ponto importante regulado pelo citado Decreto refere-se às hipóteses de atrasos na execução do contrato:

Atraso na execução contratual

Art. 6º Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá às seguintes condições:

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas



previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuïrem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

§ 1º O reajustamento de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais

§ 2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 3º Havendo atraso parcial, a parcela que em que não houver atraso decorrente de culpa da contratada poderá ser reajustada.

Dessa forma, o órgão interessado deverá esclarecer nos autos se eventuais atrasos na execução contratual ocorreram ou não por culpa da contratada, situação que prejudicará o pedido de reajuste quanto à parcela executada fora do prazo.

Especificamente para obras e serviços de engenharia, o DESPACHO DECISÓRIO Nº 43/2021/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI consignou que:

“(…) quanto às medições, o valor do reajuste somente incidirá após o pedido do contratado, ou seja, somente terá efeito para os serviços que forem executados após dito requerimento (não abrangendo medições de serviços executados anteriormente), conforme critério acima descrito. O que houver sido executado anteriormente ao pleito, não será reajustado.

Cumprido esclarecer que definido o índice de reajuste in concreto, este deve ser objeto de apostilamento no contrato, passando a ser aplicado às medições futuras (de serviços posteriores), não sendo necessário o requerimento de reajuste do particular para cada medição. Para o próximo ciclo é que será necessário novo requerimento (decorrido um ano) – até lá o percentual do reajuste não varia.”

Assim, os entendimentos acima expostos devem ser aplicados aos pedidos de reajuste.

#### II.4 - DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REAJUSTE

Visando a racionalizar e otimizar a atuação das análises das concessões de reajuste, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada uma Lista de Verificação para os casos em questão, com base no Decreto Estadual nº 22.737/2024. Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico,





no mínimo, conforme a seguinte lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Dessa forma, segue abaixo a lista de verificação e as respectivas observações.

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA REAJUSTE (DECRETO ESTADUAL Nº 22.737/2024)

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| I - Solicitação da contratada, acompanhada de memória de cálculo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| II - Cópia do contrato a ser alterado, respectivos termos aditivos, se houver, e eventuais apostilamentos concedidos, com as publicações no Diário Oficial do Estado;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| III - Cálculo do valor do reajuste (elaborado pela Administração);                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| IV - Justificativa fundamentada para a concessão do reajuste assinada pela autoridade competente para celebração da contratação;<br><b>Nota explicativa:</b> A autoridade competente deverá se certificar de que o preço novo, incluindo o reajuste, permanece compatível com a realidade de mercado. Caso não haja essa compatibilidade, o processo deverá ser encaminhado para análise da PGE.                                                                                                                                                                                                                      |
| V - Nota de reserva orçamentária;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| VI - Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado ou justificativa de não encaminhamento à CGE;<br><b>Nota explicativa:</b> A manifestação da CGE ocorrerá por meio de parecer específico para o caso ou mediante parecer referencial, se houver.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| VII - Parecer Referencial da PGE;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| VIII - Declaração de atendimento ao Parecer Referencial da PGE;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| IX - Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e Autorização de Reserva Orçamentária - ARO;<br><b>Nota explicativa:</b> A manifestação específica da SEFAZ poderá ser dispensada em casos que não ultrapassem o valor de alçada definido pela CGFR, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 21.908/2023: "A Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados poderá repassar atribuições para as diretorias ou setores responsáveis pela atividade atribuída conforme a sua necessidade, especificando a competência e os valores de alçada, quando for o caso." |
| X - Apostilamento pela autoridade competente ou assinatura de Termo Aditivo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Quanto à Justificativa mencionada no item IV, esta deverá mencionar ainda a ocorrência ou não de culpa da contratada quanto a eventuais atrasos na execução do objeto, conforme art. 6º do Decreto Estadual nº 22.737/2024.

Sobre a necessidade de manifestação prévia da CGE/PI (item VI da lista), a PGE/PI, através do DESPACHO DECISÓRIO Nº 181/2023/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (ID 8952898 do processo nº 00011.038125/2023-88) entende que:

A manifestação prévia da Controladoria Geral do Estado: a) será obrigatória nos casos de prorrogação de vigência, repactuação, reajuste e revisão de preços de contratos de terceirização de mão de obra, conforme Decreto Estadual nº 14.483/2011; b) será obrigatória nos termos de convênio, colaboração, fomento e instrumentos similares, em que houver repasse de recursos, a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração





Pública Estadual, conforme Decreto Estadual nº 22.023/2023; c) pode ser suscitada pelo Gestor Público ou decorrer de suas atividades normais de auditoria;

Deste modo, para a concessão de reajuste contratual, deverá a Administração observar todas as recomendações acima indicadas.

Havendo dúvidas específicas, não abrangidas pela presente manifestação, deverá ser formulada consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

### III - CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de reajustes em contratos administrativos. Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado para este Parecer Referencial a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 1º de Fevereiro de 2025.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

**SÉRGIO SOUSA SILVEIRA**

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 06/2024 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Fernando do Nascimento Rocha**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 06/2024.

Fixo o prazo de validade do Parecer a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 1º de fevereiro de 2025.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 26 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Francisco Gomes Pierot Júnior**



## Procurador-Geral do Estado do Piauí

*(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 8091, datada de 27 de março de 2024.)***AVISOS****AVISO CIDAPI nº 01/2024****COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI,  
“em liquidação”****AVISO AOS ACIONISTAS**

A **Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI**, “em liquidação”, CNPJ: 06.851.711/0001-56, conforme dispositivos do Artigo 133 da Lei nº 6404/76, avisa aos senhores acionistas que o Relatório do Exercício 2023 e Parecer do Conselho Fiscal se encontram disponíveis na Empresa de Gestão de Recursos do Piauí-EMGERPI, no endereço localizado à Rua Olavo Bilac, nº1116, Centro-Sul, CEP:64.001-280, Teresina-PI.

Teresina-PI, 27 de março de 2024

**Adroaldo Araújo Reis**

Liquidante/Interventor

Decreto Nº 21.851, de 01/03/2023

**AVISO CODIPI nº 01/2024****COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PIAUÍ - CODIPI,  
“em liquidação”****AVISO AOS ACIONISTAS**

A **Companhia de Desenvolvimento Industrial do Piauí - CODIPI**, “em liquidação” CNPJ: 06.855.738/0001-17, conforme dispositivos do Artigo 133 da Lei nº 6404/76, avisa aos senhores acionistas que o Relatório do Exercício 2023 e Parecer do Conselho Fiscal se encontram disponíveis na Empresa de Gestão de Recursos do Piauí-EMGERPI, no endereço localizado à Rua Olavo Bilac, nº1116, Centro-Sul, CEP:64.001-280, Teresina-PI.

Teresina-PI, 27 de março de 2024

